



**Prefeitura de Goiânia**  
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 8/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o Autógrafo de Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2023, que "Dispõe sobre a Outorga Onerosa do Direito de Construir prevista na Lei Complementar nº 349, de 4 de março de 2022, que instituiu o Plano Diretor do Município de Goiânia", de autoria do Poder Executivo, com emendas apresentadas pelo Poder Legislativo.

O veto recai sobre os seguintes dispositivos decorrentes de emendas parlamentares: **§ 2º ao art. 1º e art. 12 do** Autógrafo de Lei Complementar nº 10, de 2023, conforme se vê:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º A contrapartida imposta e prevista no § 1º deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto no Município de Goiânia."(NR)

"Art. 12. Fica excluída da delimitação constante no Anexo XIV, da Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022, para fins do disposto no art. 158, da referida Lei Complementar, os imóveis compreendidos entre a Av. T-10 e Av. T-2 e Rua T-59, no Setor Bueno, nesta Capital e incluídos para fins de aplicação do art. 159, atendido o inciso I do mencionado artigo."

**RAZÕES DO VETO**

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município manifestou pelo veto parcial ao autógrafo de lei complementar, conforme se transcreve abaixo:

.....

**a) Sugestão de veto da Inclusão de dispositivo: §2º ao art. 1º:** Não incidência da contrapartida da OODC sobre templos de qualquer culto no Município de Goiânia;

A proposta de inclusão do §2º ao art. 1º, cria a hipótese de não incidência da contrapartida da OODC sobre templos de qualquer culto no Município de Goiânia, sem qualquer embasamento jurídico, configurando ato discriminatório e sem fundamento constitucional, considerando não se tratar de imposto, **violando o princípio da isonomia, não havendo óbice ao veto sugerido.**

**b) Sugestão de veto da Inclusão do art. 12:** exclusão de imóveis de delimitação da Área de Desaceleração de Densidade previsto no art. 158 da Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022.

A inclusão do art. 12, que propõe a exclusão de imóveis da delimitação da Área de Desaceleração de Densidade previsto no art. 158 da Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022, não guarda estreita pertinência temática com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo, considerando que o Projeto de Lei Complementar nº 07, de 19 de maio de 2023, dispõe, exclusivamente, da Outorga Onerosa do Direito de Construir – OODC, em nada tratando sobre Área de Desaceleração de Densidade (ADD), tal como proposta na emenda parlamentar.

Ademais, a referida proposta parlamentar **viola o art. 182 da Constituição Federal**. Afinal, não é possível alteração tópica e fatiada do plano diretor, dissociada de uma revisão geral e integral deste instrumento, sob pena de violação do princípio da reserva do plano diretor (CF, art. 182, §§ 1º e 2º), **não havendo óbice ao veto sugerido**.

.....

**a) Sugestão de veto da inclusão de dispositivo: §2º ao art. 1º;**

**b) Sugestão de veto da inclusão do art. 12;**

.....

A Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Habitação também se posicionou pelo veto parcial, conforme fundamentação abaixo:

.....

Ainda, verifica-se as emendas:

- **Inclusão do art. 12:** exclusão de imóveis delimitação da Área de Desaceleração de Densidade previsto no art. 158 da Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022.

Quanto às propostas descritas acima, corroboramos com a Procuradoria Geral do Município no que tange às justificativas de emendas à Lei Complementar nº 349, de 04 de março de 2022 - Plano Diretor de Goiânia, ou seja, alteram a essência proposta e atualmente já em aplicação, não cabendo neste caso modificações generalizadas ou individualizadas, pontuais, casuísticas e dissociadas da estrutura sistêmica da utilização do solo urbano.

Ante o exposto, concluímos pelo veto parcial, conforme exposto e encaminhamos à Chefia da Casa Civil para providências subsequentes.

Posto isso, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, essas são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Autógrafo de Lei Complementar nº 10, de 28 de dezembro de 2023, as quais submeto à elevada apreciação dos membros do Poder Legislativo municipal.

Goiânia, 19 de janeiro de 2024.

ROGÉRIO CRUZ  
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -  
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes  
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.28.000000435-0

SEI Nº 3339898v1